



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1135158-69.2021.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ZILANDO GAGLIANO DE FREITAS (ESPÓLIO), é embargado ARRUDA SAMPAIO ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36154

Embargos de Declaração Cível 1135158-69.2021.8.26.0100/50002

Embargante: Zilando Gagliano de Freitas

Embargado: Arruda Sampaio Advogados

**Interessados: Nicolau Giardino Neto, Comercial e Importadora Invicta S/A,
Antonio Carlos Giardino, Alexandre Nicolau Giardino, Igor Engles de Alencar
e Alexandre Nicolau Giardino Neto**

Comarca: São Paulo

Juiz: Renato de Abreu Perine

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência do vício alegado. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Caráter infringente inadmissível. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de fls. 675/680, que negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pelo ora embargante.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão no julgado, pois deixou de considerar que, na data da distribuição dos embargos de terceiro, o embargante era vivo, sendo que faleceu no curso do processo, deixando um espólio com dívidas consideráveis e um processo de inventário paralisado há anos. Invoca a relevância da situação da viúva inventariante para a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos presentes embargos de declaração que o embargante, em verdade, discorda do julgado que lhe foi desfavorável e, portanto, pretende reabrir a discussão. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado.

Note-se que constou claramente do V. Acórdão o entendimento desta C. Câmara no sentido de que nada foi comprovado nos autos acerca dos ativos e passivos a serem partilhados no processo de inventário. Ficou ainda consignado que o embargante, quando vivo, ao opor os embargos de terceiro, não pleiteou a justiça gratuita, razão pela qual, embora tenha falecido no curso da demanda, precisaria ficar demonstrado que a situação financeira do espólio não é a mesma daquela do embargante no início do processo.

Assim, o embargante discorre sobre questões já apreciadas no V. Acórdão. Portanto, pretende revestir de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.” (STF – EDAg. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E ainda:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-

processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36^a.ed., p. 629).

Com efeito, não há no julgado qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões relevantes foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração.

Por tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora